



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 394-52.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 –  
MACAÉ – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Recorrente:** Sylvio Lopes Teixeira

**Advogados:** Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros

**Recorrida:** Coligação Por Amor a Macaé (PMDB/PT/PL/PP/PC do B/PSB/  
PTC/PSC/PMN/PSL/PTB/PT do B)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES  
2004. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI  
Nº 9.504/97. MULTA. JUÍZO INCOMPETENTE.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 3º, parágrafo único, da  
Resolução TSE nº 21.575/2003, é competente para  
apreciar as representações que visem à cassação de  
registro ou diplomação o mesmo Juízo que  
anteriormente examinou os registros de candidatura.

2. Na espécie, o Juízo da 109ª Zona Eleitoral  
(Macaé/RJ) julgou o registro pertinente à candidatura do  
recorrente. Fica, pois, patente a incompetência de juízo  
diverso para a apreciação das representações que  
versem sobre cassação de registro ou de diploma do  
recorrente.

3. Recurso especial provido para declarar  
incompetente o Juízo da 254ª Zona Eleitoral e  
determinar a remessa dos autos ao Juízo da 109ª Zona  
Eleitoral para conhecer e julgar a questão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do  
Relator.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), mantendo decisão de primeiro grau, entendeu configurada a conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a divulgação de propaganda institucional, em período vedado, pelo então chefe do Executivo de Macaé/RJ, Sylvio Lopes Teixeira, em benefício de Riverton Mussi Ramos e Carlos Augusto de Paula, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito do citado município, no pleito de 2004.

Os representados foram apenados com multa no valor de 60.000 (sessenta mil) Ufirs.

Eis a síntese do julgado (fl. 449):

Recurso Eleitoral. Eleições 2004. Conduta vedada. Representação por descumprimento do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Publicidades institucionais realizadas e autorizadas em período vedado, tendo sido veiculadas com o manifesto propósito de beneficiar candidatos ao pleito majoritário. Potencialidade da conduta e proporcionalidade da pena aplicada. Aplicação de multa ao autor do ilícito eleitoral e a seus beneficiários. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Condenação em honorários advocatícios nos feitos eleitorais. Impossibilidade. Precedentes do TSE. Recurso desprovido. Reforma de ofício da sentença, quanto ao capítulo da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 493).

No especial (fls. 508-520), Sylvio Lopes Teixeira asseverou terem sido violados os arts. 36 e 37 do CPC e 133 da Constituição Federal, porquanto a inicial da representação ajuizada pela Coligação Por Amor a Macaé, bem como todas as suas demais manifestações nos autos, não foram subscritas por advogado regularmente habilitado.

Sustentou, também, contrariedade aos arts. 1º da Res.-TRE/RJ nº 598/03, 5º, LIII, da Constituição Federal e ao parágrafo único da Res.-TSE nº 21.575/03, uma vez que o feito foi processado e julgado em Juízo Eleitoral absolutamente incompetente para tanto.



Nesse sentido, pontuou que (fl. 515):

[...] a Resolução TSE nº 21.575/03, voltada para a eleição de 2004, em seu art. 3º, parágrafo único, é expressa ao assentar que: **“a reclamação ou a representação que objetivar a perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos”**.

Não sendo o juízo da 254ª Zona Eleitoral o competente para apreciar e julgar os registros de candidaturas, por expressa vedação legal, não poderia sê-lo para apreciar e julgar as representações que visassem a cassação do registro ou diploma, tal como ocorreu na hipótese em análise.

Por fim, aduziu que a Corte Regional transgrediu os arts. 128, 264 e 460 do CPC e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição, quando entendeu ser possível o aditamento da petição inicial depois de apresentadas as defesas, acabando por acolher pedido de multa originalmente não contemplado na peça vestibular.

Pugnou pela reforma do acórdão regional, “anulando a r. sentença de primeiro grau e demais atos decisórios, tal como determina o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fl. 520).

Nos termos da decisão de fls. 538-542, o apelo foi admitido pelo presidente do TRE/RJ.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 549-553).

Em 1º.2.2012, a e. Min. Cármen Lúcia negou seguimento à insurgência, assentando a perda superveniente do interesse recursal. Reproduzo os fundamentos que orientaram a convicção de Sua Excelência (fls. 556-557):

6. O presente recurso especial está prejudicado.

Em 31.12.2008, houve o encerramento da legislatura 2005-2008 e, conseqüentemente, a extinção do mandato eletivo ora impugnado. Assim, não subsiste o interesse recursal, condição necessária ao regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode

proporcionar ao recorrente" (ED-ED-ED-REspe n. 474475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 24.5.2010).

"há perda superveniente do interesse recursal, porquanto não subsiste o binômio utilidade/necessidade do provimento buscado no apelo" (AgR-AC n. 8642/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 19.3.2009).

E ainda: RCED n. 614/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 28.5.2007 e RCED n. 623/DF, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* 18.8.2008.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 559-561), no qual Sylvio Lopes Teixeira argumentou que (fl. 560):

5. A questão central do recurso, diferente do que se considerou, não trata de objetivar a reforma da decisão que haveria impugnado o mandato do recorrente, até porque não era ele o candidato naquela eleição.

6. O cerne, frise-se, questiona a validade da aplicação da multa proferida, em desfavor do recorrente, por Juiz eleitoral incompetente para processar e julgar as representações da Lei nº 9.504/97, tal como estabelecido nas Resoluções TSE nº 21.575/03 e TRE/RJ nº 598/03.

Entendeu, assim, remanescer o interesse no deslinde da causa.

Em sessão de 6.12.2012, foi dado provimento ao regimental para afastar a prejudicialidade e determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ministério Público Eleitoral encampou a causa, conforme se vê à fl. 11, não havendo falar em nulidade do feito por ausência de capacidade postulatória do representante.

Nesse mesmo raciocínio, a Corte de origem, assim consignou (fls. 452-453):

Malgrado as posteriores manifestações do representante não tenham se dado por intermédio de advogado entendo que, ainda assim, não cabe falar-se em nulidade do feito por ausência de capacidade postulatória.

É que, a meu sentir, o Ministério Público Eleitoral encampou a ação, quando de sua manifestação do dia 21/07/04 (fls. 11), em que requer o recebimento da inicial como representação do art. 73 das Lei das Eleições.

O TSE já adotou solução semelhante quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição contra a Expedição de Diploma nº 661, DJ de 29.04.09 (julgamento do Governador do Estado de Sergipe, Marcelo Déda), no qual se decidiu que, embora presente defeito insanável na representação do autor, o Ministério Público pode encampar o pedido, devendo-se prosseguir com o feito, até em homenagem à natureza da matéria, que é de ordem pública.

Superado o óbice, passo ao exame da incompetência do Juízo para apreciar a representação.

Conforme relatado, o ora agravante busca a reforma do acórdão do TRE/RJ – para afastar a multa que lhe foi imposta por Juízo incompetente em decorrência da prática da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 – realização de propaganda institucional em período vedado, no pleito de 2004.

A Corte Regional teceu a seguinte exegese para afastar a preliminar de incompetência (fls. 455-456):

No presente processo, com efeito, a sentença foi prolatada pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral, ou seja, pelo juízo responsável pelas representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral.

Ocorre que, na sessão do dia 24/11/2008 (Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 6154, voto condutor do Juiz Luiz de Mello Serra), esta Corte decidiu que a competência do juiz de registro para julgar as representações que visem à cassação do registro ou diploma tem natureza concorrente, paralela à competência do juízo responsável pelas reclamações e representações sobre propaganda eleitoral irregular.

A citada decisão desta Corte encontra-se, atualmente, pendente de julgamento junto ao TSE (REspe nº 35.528, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

De qualquer sorte, não se pode dar uma interpretação literal à Resolução, sob pena de não se compreender o seu verdadeiro

alcance. A Resolução TSE 22264, é certo, em seu art. 2º, § 1º, determina ao TRE, nos municípios com mais de uma ZE, designar juízes eleitorais para processar e julgar as reclamações e representações; em seu § 3º, fixa a competência do juiz do registro para o julgamento da representação visando à cassação do registro ou do diploma. Mas, de uma interpretação teleológica e contextual da norma, chega-se à conclusão de que a competência para julgar a representação, à exceção da cassação do registro, que também tenha por objeto a cassação do diploma é concorrente. A começar porque, como sabido, 80% das representações eleitorais têm por finalidade a cassação do diploma, e, só por isso, estar-se-ia esvaziando a outra regra que regula a designação de juízes auxiliares, pois estes teriam função eleitoral extremamente reduzida, com a sobrecarga do juiz de registro, a importar evidente desequilíbrio de trabalho entre todos os juízes. Depois porque a competência do juiz de registro deve ser entendida apenas para o julgamento da demanda que objetive diretamente a cassação do registro (AIRC), porque, desde há muito, a doutrina entende que a lei por vezes diz menos, e por outras diz mais do que queria dizer.

Cumprido ressaltar que a matéria concernente à competência concorrente do juiz responsável para o julgamento das representações não foi objeto de apreciação nesta Corte Superior, ante a negativa de seguimento do Recurso Especial nº 35.528 acima mencionado (AI nº 10990, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática publicada no *DJe* de 26.10.2010 e transitada em julgado em 1º.3.2010).

Entretanto, creio não ser possível aplicar à espécie o mesmo entendimento adotado pela Corte Regional em sede do Recurso Especial nº 35.528.

Com efeito, o art. 3º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.575/2003 assim dispõe:

Art. 3º São competentes para apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de resposta o juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais.

**Parágrafo único. A reclamação ou a representação que objetivar a perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos. [Grifei].**

A competência do Juízo da 109ª zona Eleitoral, *in casu*, é absoluta, devendo-se impor o reconhecimento da incompetência do Juízo da 254ª Zona Eleitoral, com a consequente declaração de nulidade de todos os

atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Assim, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente apelo.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo da 254ª Zona Eleitoral e declarar a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, devendo ser os autos remetidos ao juiz natural – 109ª Zona Eleitoral, a quem cabe o processamento e o julgamento do feito, conforme entender de direito.

É o voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Peço vista dos autos.



---

<sup>1</sup> Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 394-52.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Sylvio Lopes Teixeira (Advogados: Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Recorrida: Coligação Por Amor a Macaé (PMDB/PT/PL/PP/PCdo B/PSB/PTC/PSC/PMN/PSL/PTB/PTdo B).

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Laurita Vaz, Humberto Martins, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio, provendo parcialmente o recurso, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 26.11.2013.



**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, este pedido de vista regimental resultou da circunstância de não haver sido possível examinar o recurso na bancada, presente o pedido de vista em mesa.

O Relator, no voto proferido, concluiu pela incompetência do Juízo, considerada a representação em virtude de conduta vedada. No particular, acompanho Sua Excelência. A Resolução/TSE nº 21.575, de 2 de dezembro de 2003, é categórica ao revelar:

Art. 3º São competentes para apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de resposta o juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. A reclamação ou a representação que objetivar a perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos.

No caso, não se configura a exceção contemplada no parágrafo único. Com a representação, buscou-se alcançar a glosa de conduta vedada e a imposição de multa.

Acompanho Sua Excelência, o Relator.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 394-52.2010.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Sylvio Lopes Teixeira (Advogados: Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros). Recorrida: Coligação Por Amor a Macaé (PMDB/PT/PL/PP/PC do B/PSB/PTC/PSC/PMN/PSL/PTB/PT do B).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.2.2014.